

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, neste dia, em 11 de 02, findo, procedi a publicação em Seropetana, da decisão da R. 11111 a qual junto aos respectivos autos.
O referido é verdade e dou fé.
São Luis, 11.02.14
Alto Mitoz Pato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUIZES AUXILIARES
PLANTÃO JUDICIAL

PETIÇÃO 151771/2014 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCEDÊNCIA: SÃO LUIS - MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE MARANHÃO
ADVOGADOS: RUI EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTROS
REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO TODOS PELO MARANHÃO E FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

DECISÃO INICIAL

Vistos etc.

COLIGAÇÃO PRA FRENTE MARANHÃO, qualificado (fl. 01), propõe a presente Representação, com pedido liminar *inaudita altera pars*, objetivando a retirada dos banners/placas da imagem da Presidente Dilma associadas ao candidato Flavio Dino e colocadas no Comitê do primeiro representado.

Para tanto alega, resumidamente, que os representados estão prestes a inaugurar, no dia 23 de julho do corrente ano, comitê eleitoral com imagens da Presidente da Republica e candidata à reeleição, quando a mesma é filiada a partido politico que integra coligação adversária, com violação a norma contida no art. 54 da Lei nº 9504/97 e art. 5º da Resolução do TSE nº 23404/2013.

Para tanto juntaram fotos, reportagens da imprensa escrita local e da internet, através de blogs.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medidas liminares demanda a presença conjunta de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste na plausibilidade no direito alegado pelo interessado. O segundo consubstancia-se no risco que a demora no provimento judicial final possa ensejar ao direito perseguido.

Em juízo de cognição sumária, é de ser indeferido o pedido

JUSTIÇA ELEITORAL - COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES

Continuação da Decisão. Petição 14.161/2014. Direito de resposta. Flante Judicial

de urgência pleiteado.

Assim é porque não restou caracterizado a fumaça do bom direito, isto porque pelas provas que instruem o pedido, constato que o Comitê a ser inaugurado encontra-se pintado de vermelho (cor usada pelo Partido dos Trabalhadores), com sua estrela e Propaganda da candidata Dilma Presidenta 13. levando a crer ser um "Comitê da Militância Petista", o qual segundo as reportagens colacionadas são de responsabilidade dos militantes do aludido partido, sem qualquer referencia a partido que integre a coligação representada ou o segundo representado.

Logo, não seriam os banners/placas da imagem da Presidenta Dilma a serem retirados porque ela é candidata do PT à reeleição presidencial- que é o objeto da liminar, não haveria qualquer violação a legislação eleitoral invocada, salvo melhor juízo.

De fato, há banners/placas com imagem do candidato do representado, mas estes não foram objeto do pedido, não podendo este juízo decidir *extra petita*.

Portanto, ausente o requisito da fumaça do bom direito,

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Deverá a Secretaria providenciar:

- 01) a notificação do representante, pelo meio mais rápido à disposição;
- 02) a distribuição desta representação no primeiro dia útil imediato.

O processamento da representação - vale dizer, a concessão de prazo de 48 horas para resposta (art. 8º da Resolução TSE nº 23.398) e de posterior vista ao Ministério Público Federal - deverá ser determinadas pelo MM Juiz para o qual for ela distribuída, a quem cabe, inclusive, a possibilidade de reexame de sua admissibilidade.

Em 22.07.2014, às 23h:21min.

Juiza Maria José França Ribeiro

Comissão de Juizes Auxiliares